**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.726908/2020-61

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 11065.726908/2020-61 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2202-010.009 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 15 de junho de 2023 |
| **Recorrente** | SERGIO JORGE KOCH |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**
Exercício: 2016

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO
Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente).

## Relatório

Trata-se de Lançamento nº 2016/889112223746984 relativamente ao ano-calendário de 2015, no qual foi apurado crédito tributário no valor de R$ 29.128,87. O lançamento se fundou em omissões de receita conforme abaixo descrito:

> A Autoridade Fiscal com fundamento na análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$

> 61.680,10, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de RS 4.670,17. - GUTKOPIE IMPRESSOS LTDA: R$ 33.691,50 e IRRF de R$ 1.190,49, conforme DIRF; - DROGARIA DOSESI LTDA: alterado para R$ 55.977,20 e IRRF para R$ 6.959,36, conforme DIRF;

Cientificado do lançamento em 11/02/2020 o contribuinte apresentou impugnação em 04/03/2020 com as seguintes alegações:

> A defesa argumentou que: - os valor da infração de R$ 27.988,60 refere-se à receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a). Original PROCESSO 11065.721687/2020-34 ACÓRDÃO 103-000.503 DRJ03 5 - rendimento oferecido 50% para o referido contribuinte SÉRGIO JORGE KOCH CPF 170.169.240/68 e 50% para a contribuinte MARILENA MARIA MELLA- CPF 149.523.510/68. Rendimento já oferecido a tributação pelo contribuinte espólio de ALIBIO SILMAR KOCH- CPF 008.759.610/53- conforme Dimob fornecido pela MORAR IMÓVEIS LTDA-CNPJ 08.305.868/0001-01; - o valor da infração de R$ 33.691,50 já oferecido à tributação pelo contribuinte espólio de ALIBIO SILMAR KOCH- CPF 008.759.610/53- conforme Dimob fornecido pela MORAR IMÓVEIS LTDA-CNPJ 08.305.868/0001-01.

**A DRJ acatou integralmente os argumentos do contribuinte**, neste ponto demonstrando que o contribuinte concordou expressamente com as infrações de valores R$ 4.853,81 e R$ 8.564,42, conforme destaques abaixo:

Destaque do acordão recorrido:

> Em sua defesa, o contribuinte não contesta a glosa referente às infrações de Omissão de Rendimentos Relativos a Partes Beneficiárias e de Fundador, Juros e Indenizações por Lucros Cessantes, ou Multas e Outras Vantagens (R$ 4.853,81) e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas (R$ 8.564,42).

Analisando a defesa do contribuinte constata-se a concordância expressa com parcela das infrações em questão:

Excerto defesa do contribuinte apresentada à DRJ

> Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
>
> Fonte Pagadora: 00.171.814/0001-99.
>
> CPF Beneficiário: 170.169.240-68 - SERGIO JORGE KOCH. Valor da infração: R$ 27.988,60. Nâo concordo com essa infração.
>
> - O valor contestado refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração tío(a) cônjuge/companheiro(a).
>
> CPF e nome do cônjuge/companheiro: RENDIMENTO OFERECIDO 50% PARA O REFERIDO CONTRIBUINTE SÉRGIO JORGE KOCH CPF 170.169 240/68 E 50% PARA A CONTRIBUINTE MARILENA MARIA MELLA- CPF 149.523.510/68
>
> - Outras alegações:

Original

> RENDIMENTO JA OFERECIDO A TRIBUTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE ESPÓLIO DE ALIBIO SILM AR KOCH- CPF 008.759.610/53- CONFORME DIMOB FORNECIDO PELA MORAR IMÓVEIS LTDA-CNPJ 08.305.868/0001-01
>
> Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
>
> Fonte Pagadora: 10.230.164/0001-69.
>
> CPF Beneficiário: 170.169.240-68 - SERGIO JORGE KOCH. Valor da infração: R$ 33.691,50. Não concordo com essa infração.
>
> - Outras alegações:
>
> RENDIMENTO JÁ OFERECIDO A TRIBUTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE ESPÓLIO DE ALIBIO SILM AR KOCH- CPF 008.759.610/53- CONFORME DIMOB FORNECIDO PELA MORAR IMÓVEIS LTDA-CNPJ 08.305.868/0001-01
>
> **Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RELATIVOS À PARTES BENEFICIÁRIAS E DE FUNDADOR. JUROS E INDENIZAÇÕES POR LUCROS CESSANTES, OU MULTAS E OUTRAS VANTAGENS**
>
> **Fonte Pagadora: 11.565-109/0001-92.**
>
> **CPF Beneficiário 170.169.240-68 - SERGIO JORGE KOCH. Valor da infração: RJ 4.853,81.**
>
> **- Concordo com essa infração.**
>
> **Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS**
>
> **Valor da infração: RS 8.564,42.**
>
> ***- Concordo com essa infração.(grifos nossos)***

Cientificado para pagamento do crédito mantido, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando apenas que deixou de concordar com as omissões outrora confessadas e apresentando outros argumentos não levados a análise do julgador de piso, conforme destaque abaixo:

> Embora tenha colocado que concorda, acima descrito, não concorda com essa infração, pois o valor que estão considerando como Omissão de Receitas, no valor de R$ 4.853,81 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), está lançada em sua Declaração de Ajuste Anual, do referido ano- calendário, como Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior, como também V.Sas. poderão confrontar com a DIMOB enviada pela Administradora de seus Imóveis, MORAR IMÓVEIS Original 4 LTDA. CNPJ 08.305.868/0001-01, em 50% (cinquenta por cento) para o contribuinte e 50% (cinquenta por cento) para a contribuinte MARILENA MARIA MELLA- CPF 149.523.510/68, declaração essa entregue no dia 27/04/2016 às 07:48:38, tendo recibo o número de recibo 13.67.91.76.70- 80. Por esse motivo que não foi impugnado esse valor, pois o contribuinte está admitindo que houve uma Omissão de Receita, involuntária. Pois está ingressando com esse Recurso Voluntário, em virtude de a diferença de valores a pagar é muito grande, fazendo a devida correção irá gerar um Imposto Suplementar a pagar de R$ 700,00 (setecentos reais), lançando somente os valores que não foram declarados da Cooperativa de Crédito Livre Admissão de Associados, que é o valor de R$ 4.853,81, e não o valor que foi lançado no referido Acórdão de R$ 2.230,33 (dois mil, duzentos e trinta reais e trinta e três centavos). E,

Original

> como o País está enfrentando uma Epidemia, os recebimentos diminuíram, principalmente os aluguéis, em virtude de negociações com os locatários.(grifos nossos)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

Não Conheço do recurso, conforme argumentos abaixo.

Analisando os argumentos trazidos a este Conselho, é flagrante a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social. Assim, não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social. De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Isto posto, não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensória.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido. Soma-se que, no recurso, o Recorrente não discutiu a matéria no recurso originário apresentado discordância apenas em sede de recurso voluntário. As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

Cumpre notar, ainda, que o contribuinte nem ao menos contesta qualquer ponto do acórdão recorrido, restringindo-se a trazer matéria já abdicada dá análise na origem e claramente preclusa.

Original

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome de princípios constitucionais. Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos. Assim é que os princípios não têm o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes. Dessa forma, não se conhece do recurso.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

Original